



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 0151.21.000139-3

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça e Curadoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Cássia, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado e, de outro lado, **CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS**, CNPJ nº 04.492.224/0001-19, situada à Praça Manoel Leite Lemos, nº 407, Centro, em Delfinópolis, representada pela Sra. **Ana Maria Silva da Trindade**, CPF nº 096.305.83-01, residente à João Gomes da Rocha, nº 840, apartamento, nº 151, em Ribeirão Preto/SP,

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado (temporárias), mediante processo seletivo simplificado, são admitidas, mas somente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of a single continuous loop.

A smaller handwritten signature in blue ink, consisting of a few strokes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público visa à seleção dos melhores candidatos e preservar a igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, o que garantirá os primados dos princípios da eficiência da Administração Pública, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, evitando favorecimentos e perseguições de ordem pessoal (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. P. 448);

CONSIDERANDO que contratar alguém sem prévia realização de concurso público, fora das hipóteses de contratações temporárias e cargos comissionados, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública e, portanto, configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** punido com o **ressarcimento** integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, segundo os artigos 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e 12, III, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, findas as investigações no Inquérito Civil nº 0151.21.000139-3 e Notícia de Fato nº 0151.21.00091-6, restaram comprovados, de forma cristalina, que os cargos da Câmara Municipal de Delfinópolis se encontram irregularmente providos mediante contratação temporária, sem prévio concurso público, bem como de cargos comissionados.

CONSIDERANDO que as contratações temporárias e nomeações ilegais não acarretaram dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, de modo que não há que se falar em devolução dos valores pagos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme jurisprudência do STJ: "... eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público (...) e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65". (REsp 1447237/MG, DJe 09/03/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas junto à Câmara Municipal de Delfinópolis devem ser precedidas de concurso público;

CONSIDERANDO que, em relação às leis municipais que tratam de contratações temporárias, é possível verificar também que algumas estão destoantes das hipóteses admitidas constitucionalmente;

CONSIDERANDO que, no bojo dos aludidos procedimentos extrajudiciais foram verificadas as diversas irregularidades retro apontadas e que, em razão da reiterada manutenção de contratações temporárias irregulares em detrimento da nomeação de servidores aprovados no concurso público;

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais n. 03, de 23 de novembro de 2017, regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o compromisso de ajustamento de conduta, envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, que poderá ser celebrado no curso da ação judicial, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

RESOLVEM:

celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª. OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a irregularidade dos cargos comissionados para os cargos da Câmara Municipal de Delfinópolis/MG.

CLÁUSULA 2ª. OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a, até o dia 31 de maio de 2022, publicar edital de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de 1 Contador, 1 Procurador Jurídico, 1 Oficial Legislativo, 2 Auxiliares Administrativos e 1 Controlador Interno, todos de provimento efetivo, devendo adotar todas as medidas necessárias para esta finalidade tais como criação dos cargos efetivos e estipulação das atribuições, ambos mediante lei, sendo que todas as etapas necessárias ao cumprimento da obrigação e homologação do concurso público deverão ocorrer até 31 de dezembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º Após a homologação do concurso público os candidatos aprovados deverão ser nomeados no prazo máximo de 120 dias. Após esse prazo a Câmara Municipal de Delfinópolis não realizará contratações/nomeações sem prévio concurso público para as funções acima descritas, assim como se compromete a rescindir, na mesma data da nomeação/posse dos aprovados, todos os contratos temporários e cargos comissionados para exercício de tais funções públicas e cargos públicos;

§2º Após a nomeação dos aprovados no concurso público a que se refere a cláusula anterior a Câmara Municipal de Delfinópolis somente poderá realizar contratações temporárias se observados os seguintes preceitos que visam a garantir a observância ao que dispõe a Constituição Federal;

- a) Serão admitidas contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público apenas se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços do Poder Executivo e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Câmara Municipal, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos, o que ocorre quando:

- 1) Há carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licenças de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- 2) Um servidor efetivo for exonerado e não houver concurso público vigente para imediata nomeação de candidato excedente, sendo a contratação permitida tão somente até a realização de concurso público.

c) Quando ocorrer a hipótese descrita no item "parágrafo 2º", a Câmara Municipal deverá externar em sua decisão os motivos fáticos que autorizam a contratação temporária, a qual será admitida, no máximo, por seis meses,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

renovável por igual período uma única vez, sendo vedada a contratação/renovação por período superior a um ano.

- d) Em caso de vacância de cargos e inexistência de aprovado em concurso público, a Câmara Municipal deverá abrir concurso público em no máximo 6 meses para preenchimento dos cargos, sendo que os trâmites necessários para finalização e homologação do concurso público deverá se dar em no máximo 12 meses, devendo os aprovados serem nomeados em no máximo 120 dias após a homologação.

CLÁUSULA 3ª. OS COMPROMISSÁRIOS, em razão do pequeno porte da Câmara Municipal e a atual estrutura de pessoal, bem como visando evitar situações que violem o princípio da impessoalidade, se comprometem-se a não promover nomeações de servidores comissionados;

CLÁUSULA 4ª OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a prestar informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cássia/MG, até a data de 30 de abril de 2.023, de forma a comprovar a inexistência de qualquer contratação temporária e/ou nomeação de comissionados vigente e destinada a desempenhar funções de cargos públicos vagos para os quais haja candidatos aprovados (dentro do número de vagas e excedentes).

CLÁUSULA 5ª OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a prestar informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Cássia/MG, após cada nomeação efetivada, no prazo de três dias a contar das nomeações.

CLÁUSULA 6ª OS COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a divulgar, de forma a dar ampla publicidade, até a data de 28 de fevereiro de 2.022, do conteúdo do presente termo de ajustamento de conduta, das cláusulas, prazos e obrigações assumidas, no site da Câmara Municipal de Cássia, nas rádios locais, nos prédios da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e nos quadros de informações das Secretarias Municipais.

§1º Após três dias do decurso do parágrafo anterior, OS COMPROMISSÁRIOS deverão comprovar seu cumprimento junto à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Cássia/MG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA 7ª. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará a imposição de multa diária e pessoal à pessoa física da Presidente da Câmara Municipal a Sra. **Ana Maria Silva da Trindade**, recaindo sobre o patrimônio pessoal deste, bem como a imposição de multa diária ao **Compromissário Câmara Municipal de Delfinópolis**, de forma solidária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em relação a cada obrigação descumprida, corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, além da revogação da autocomposição;

CLÁUSULA 8ª. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser submetido à homologação judicial por qualquer uma das partes, individualmente ou em conjunto, e terá eficácia de título executivo judicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

CLÁUSULA 9ª. Em caso de ajuizamento de ação de improbidade em decorrência do descumprimento do presente acordo, os

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compromissário renunciam à notificação prévia prevista no artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

CLÁUSULA 10ª: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando o compromissário obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA 11ª. Para efetivação das nomeações de que trata o presente ajuste, os **COMPROMISSÁRIOS** adotarão as medidas necessárias para o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CLÁUSULA 12ª. OS **COMPROMISSÁRIOS** comprometem-se a prestar informações à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Cássia/MG, trimestralmente, nos próximos 24 meses, a respeito dos servidores efetivos, das contratações temporárias em vigência e dos cargos em comissão (de livre nomeação) ocupados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente termo em duas vias de igual teor.

Cássia/MG, 10 de dezembro de 2021.



Thiago de Paula Oliveira

Promotor de Justiça



Ana Maria Silva da Trindade

Presidente da Câmara Municipal



Cauê Márcio Rodrigues David

Procurador Geral da Câmara de Vereadores